



Relatório n.º 4/2012- FS/SRMTC

**Auditoria ao SESARAM no âmbito da
factualidade enunciada no Relatório da
Inspeção-geral das Atividades em Saúde
(IGAS)**

Processo n.º 09/11 – Aud/FS

Funchal, 2012



PROCESSO N.º 09/11 – AUD./FS

**Auditoria ao SESARAM no âmbito da
factualidade enunciada no Relatório da Inspeção-
geral das Atividades em Saúde (IGAS)**

RELATÓRIO N.º 4/2012-FS/SRMTTC

SECÇÃO REGIONAL DA MADEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS

Fevereiro/2012



FICHA TÉCNICA.....	2
RELAÇÃO DE SIGLAS.....	2
1. SUMÁRIO.....	3
1.1. INTRODUÇÃO	3
1.2. OBSERVAÇÕES DE AUDITORIA	3
1.3. RESPONSABILIDADE FINANCEIRA.....	4
1.4. RECOMENDAÇÕES.....	4
2. CARACTERIZAÇÃO DA AÇÃO	5
2.1. FUNDAMENTO, ÂMBITO E OBJETIVOS	5
2.2. METODOLOGIA	6
2.3. ENTIDADES AUDITADAS.....	7
2.4. RESPONSÁVEIS	7
2.5. CONTRADITÓRIO.....	7
2.6. CONDICIONANTES E GRAU DE COLABORAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS	7
2.7. ENQUADRAMENTO NORMATIVO E ORGANIZACIONAL	8
2.7.1. Do SESARAM	8
2.7.2. Dos Eleitos Locais	8
3. RESULTADOS DA ANÁLISE.....	9
3.1. O EXERCÍCIO DE FUNÇÕES NA JUNTA DE FREGUESIA DE SANTO ANTÓNIO	9
3.1.1. O período de destacamento (de 08.07.1998 a 30.10.2009)	9
3.1.2. Apreciação da legalidade do “destacamento”	10
3.1.3. A responsabilidade financeira	12
3.2. O REGRESSO AO SERVIÇO DE ORTOPEDIA (02.11.2009).....	18
4. EMOLUMENTOS.....	19
5. DETERMINAÇÕES FINAIS	19
ANEXOS.....	21
I – QUADRO SÍNTESE DA EVENTUAL RESPONSABILIDADE FINANCEIRA	23
II – RESPONSÁVEIS	24
III – REMUNERAÇÕES ANUAIS AUFERIDAS NO CHF, SRS E SESARAM (JULHO DE 1998 A MARÇO DE 2011) ...	26
IV – REMUNERAÇÕES AUFERIDAS NA JFSA, DE JANEIRO DE 1998 A OUTUBRO DE 2009	29
V – REMUNERAÇÕES TOTAIS AUFERIDAS NO CHF, SRS E SESARAM (JULHO DE 1998 A MARÇO DE 2011)	31
VI – REMUNERAÇÕES TOTAIS AUFERIDAS NA JFSA (1998 A OUTUBRO DE 2009).....	32
VII – NOTA DE EMOLUMENTOS E OUTROS ENCARGOS	33

FICHA TÉCNICA

<i>SUPERVISÃO</i>	
Miguel Pestana	Auditor-Coordenador
<i>COORDENAÇÃO</i>	
Susana Silva	Auditor-Chefe
<i>EQUIPA DE AUDITORIA</i>	
Merícia Dias	Técnica Verificadora Superior

RELAÇÃO DE SIGLAS

SIGLA	
Cfr.	Confrontar
CHF	Centro Hospitalar do Funchal
DL	Decreto-Lei
DLR	Decreto Legislativo Regional
DR	Diário da República
EEL	Estatuto dos Eleitos Locais
EPE	Entidade Pública Empresarial
FS	Fiscalização Sucessiva
GR	Governo Regional
IGAS	Inspeção Geral das Atividades em Saúde
JC	Juiz Conselheiro
JFSA	Junta de Freguesia de Santo António
JRF	Julgamento de Responsabilidade Financeira
LEPTA	Lei de Processo dos Tribunais Administrativos
LOPTC	Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas
LOE	Linhas de Orientação Estratégica
LVCR	Lei de Vínculos, Carreiras e Remunerações
MP	Ministério Público
PG	Plenário Geral
PGA/PA	Plano Global da Auditoria / Programa de Auditoria
PGR	Procuradoria - Geral da Republica
RAM	Região Autónoma da Madeira
SESARAM	Serviço de Saúde da RAM, Entidade Pública Empresarial
SRAS	Secretaria Regional dos Assuntos Sociais
SRASP	Secretaria Regional dos Assuntos Sociais e Parlamentares
SRMTC	Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas
SRS	Serviço Regional de Saúde, Entidade Pública Empresarial
TC	Tribunal de Contas



1. SUMÁRIO

1.1. Introdução

O presente documento consubstancia o resultado da auditoria ao SESARAM, EPE (Serviço de Saúde da RAM, ex-Centro Hospitalar do Funchal e ex-Serviço Regional de Saúde) no âmbito da factualidade enunciada no Relatório da Inspeção-Geral das Atividades em Saúde (IGAS) ao Serviço de Ortopedia do Hospital Dr. Nélio Mendonça.

1.2. Observações de auditoria

Na sequência dos trabalhos desenvolvidos e dos resultados obtidos, apresentam-se, de seguida, as principais observações:

1. Em 08/07/1998, o Dr. João Marcelino Gomes de Andrade, médico ortopedista, deixou de desempenhar funções no Centro Hospitalar do Funchal, para exercer o cargo de presidente da Junta de Freguesia de Santo António (JFSA), em regime de *destacamento*, autorizado por Despacho do Secretário Regional dos Assuntos Sociais e Parlamentares, de 15/06/1998 (cfr. o ponto 3.1.).
2. O pagamento das remunerações ao referido médico, entre 8 de julho de 1998 e 31 de outubro de 2009, pelo SESARAM, a coberto da figura do destacamento, prevista e regulada no art.º 27.º do DL n.º 427/89, num total de 397 675,27€, é ilegal¹ e sem contraprestação efetiva para aquele serviço de saúde (cfr. o ponto 3.1.3 A)).
3. Nesse mesmo período, também auferiu remunerações processadas pela Junta de Freguesia no montante total líquido de 143.169,78 € (cfr. o ponto 3.1.1) dos quais 1 428,31€, respeitam ao abono do subsídio de insularidade, entre 2002 e 2007, a que os autarcas não tinham direito (cfr. o ponto 3.1.3 B)).
4. Entre 02/11/2009, data de reinício de funções no Serviço de Ortopedia do Hospital Dr. Nélio Mendonça, e 21/03/2011, os registos de assiduidade assinados pelo médico com o “visto” do Diretor do Serviço sustentam, documentalmente, o pagamento das remunerações (cfr. o ponto 3.2).

¹ Por contrariar o art.º 5.º da Lei n.º 11/96 e o art.º 22.º do Estatuto dos Eleitos Locais (EEL), aplicável *ex vi* do art.º 11.º da Lei n.º 11/96, e o art.º 3.º do CPA (princípio da legalidade), não estando igualmente sustentado no próprio art.º 27.º do DL n.º 427/89 (n.ºs 2, 3 e 4). Note-se que o art.º 27.º do DL n.º 427/89 pertence a um diploma que integrava o regime estatutário dos funcionários públicos e agentes que só seria aplicável aos eleitos locais se o seu próprio estatuto o tornasse aplicável, por remissão.

1.3. Responsabilidade financeira

Os factos referenciados sintetizados nos números 2 e 3 do ponto anterior são suscetíveis de tipificar ilícitos financeiros geradores de responsabilidade financeira sancionatória e reintegratória enunciada no quadro constante do Anexo I e desenvolvida ao longo do presente documento.

As multas têm como limite mínimo o montante correspondente a 15 Unidades de Conta (UC) e como limite máximo 150 UC², de acordo com o preceituado no n.º 2 do citado art.º 65.º.³ Com o pagamento da multa extingue-se o procedimento tendente à efetivação de responsabilidade sancionatória, nos termos do art.º 69.º, n.º 2, al. d), ainda daquela Lei.

1.4. Recomendações

No contexto da matéria exposta no relatório e resumida nas observações da auditoria, o Tribunal de Contas recomenda aos titulares dos órgãos de gestão do SESARAM que introduzam no Manual de Procedimentos normas destinadas a prevenir a ocorrência de erros e irregularidades no processamento dos vencimentos, por exemplo, através da confirmação regular, por amostragem, dos vencimentos por uma pessoa / serviço exterior à contabilidade, da submissão à autorização do CA dos processamentos / situações que se afastem da normalidade.

² Conforme resulta do Regulamento das Custas Processuais, publicado em anexo ao DL n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, a UC é a quantia monetária equivalente a um quarto do valor do Indexante de Apoios Sociais (IAS), vigente em dezembro do ano anterior, arredondado à unidade euro, atualizável anualmente com base na taxa de atualização do IAS. O artigo 3.º do DL n.º 323/2009, de 24 de dezembro, fixou o valor do IAS para 2010 em 419,22€, pelo que a UC é de 105,00€ [419,22€/4 = 104,805€ – a respetiva atualização encontra-se suspensa por força da alínea a) do artigo 67.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2011].

³ Com a alteração introduzida pela Lei n.º 61/2011, de 7/12, o limite mínimo passou a 25 UC e o limite máximo a 180 UC, pese embora a sua aplicação esteja circunscrita aos atos e contratos celebrados após o seu início de vigência.



2. CARACTERIZAÇÃO DA AÇÃO

2.1. Fundamento, âmbito e objetivos

A presente ação tem a natureza de uma auditoria orientada, nos termos do art.º 55.º da Lei n.º 98/97, de 26/08 (LOPTC), tendo em vista a análise da factualidade enunciada nos pontos 4.3.1 a 4.3.9.2. do relatório da IGAS ao Serviço de Ortopedia do Hospital Dr. Nélio Mendonça. Em concreto, visa-se apurar e sustentar documentalmente a eventual responsabilidade financeira decorrente dos factos mencionados no relatório face ao disposto nos art.ºs 59.º e 65.º da LOPTC.

No desenvolvimento do objetivo geral, definiram-se os seguintes objetivos específicos que foram prosseguidos com recurso às técnicas de auditoria mais adequadas em razão da matéria, designadamente, à análise e conferência documental:

1. Analisar e concluir sobre a legalidade do pagamento, pelo CHF/SRS/SESARAM, das remunerações do médico destacado, entre 08.07.1998 a 30.10.2009.

- a) Analisar a legalidade do *destacamento* do Dr. João Marcelino Gomes de Andrade, médico ortopedista do Hospital Dr. Nélio Mendonça, para exercer funções de Presidente da Junta de Freguesia de Santo António, com manutenção da remuneração de origem;
- b) Concluir sobre a legalidade dos pagamentos efetuados pelo CHF/SRS/SESARAM ao médico ortopedista, no período compreendido entre 08.07.1998 e 01.11.2009 (período em que esteve a exercer funções de presidente da JFSA), ao abrigo do referido *destacamento*;
- c) Confirmar se as remunerações auferidas pelo ortopedista, nesse período, tiveram contraprestação efetiva para o CHF/SRS/SESARAM (n.ºs 2 e 4 do art.º 59.º da LOPTC), recolhendo provas da insuficiência, ou mesmo da eventual ausência, das contraprestações devidas;
- d) Apurar as quantias pagas a título de remunerações ao clínico, nesse período;
- e) Descrever sumariamente o circuito de processamento dos vencimentos do clínico envolvido e identificar os responsáveis por esse processamento e pela autorização das despesas e pagamentos;
- f) Confirmar o exercício de funções do médico como Presidente da JFSA, no período entre 08.07.98 e 01.11.2009, e a existência de eventuais pagamentos de remunerações a esse título;
- g) Concluir sobre a suscetibilidade da factualidade constituir fundamento de eventual responsabilidade financeira sancionatória e reintegratória.

2. Analisar e concluir sobre a legalidade do pagamento, pelo SESARAM, das remunerações do médico após o regresso ao Serviço de Ortopedia (de 02.11.2009 até 21.03.2011)

- a) Apurar se as remunerações pagas pelo SESARAM ao clínico, após o regresso ao Serviço de Ortopedia, estão devidamente sustentadas nos registos de assiduidade;
- b) Descrever sucintamente o circuito de processamento dos vencimentos do ortopedista, identificando, designadamente, como era efetuado o controlo da assiduidade e o responsável pelo “Visto”, nos registos correspondentes;
- c) Identificar os responsáveis pelo processamento, autorização e pagamento das remunerações;
- d) Concluir sobre a suscetibilidade da factualidade constituir fundamento de eventual responsabilidade financeira sancionatória e reintegratória.

2.2. Metodologia

A metodologia adotada na realização da presente ação englobou três fases distintas: a de **planeamento**, a de **execução** e a de **análise e consolidação da informação**, tendo-se seguido no seu desenvolvimento os métodos e técnicas de definidos no *Manual de Auditoria e de Procedimentos*⁴.

A) Fase de **planeamento/execução**:

- Leitura e análise dos pontos 4.3.1 a 4.3.9.2. do Relatório da IGAS com vista a elaborar uma proposta fundamentada da metodologia de abordagem da factualidade ali relatada e apurar a existência de eventual responsabilidade financeira;
- Estudo da legislação e enquadramento jurídico dos factos relatados no citado Relatório, bem como a consulta das informações constantes do dossiê permanente do SESARAM, Secretaria Regional dos Assuntos Sociais (SRAS) e da Junta de Freguesia de Santo António (JFSA);
- Elaboração da informação n.º 30/2011, de 08/06/2011, solicitando a aprovação superior sobre as matérias a auditar que se revelaram suscetíveis de originar responsabilidade financeira;
- Elaboração dos ofícios para os organismos envolvidos (SESARAM - Hospital Dr. Nélio Mendonça, Secretaria Regional dos Assuntos Sociais (SRAS) e Junta de Freguesia de Santo António (JFSA));
- Análise da informação solicitada: folhas das remunerações e registos de assiduidade, entre outra.

B) **Análise e consolidação da informação**:

- Apreciação da consistência dos dados recolhidos;
- Consolidação da informação obtida junto das referenciadas.

⁴ Aprovado pela Resolução n.º 2/99, da 2ª Secção, do Tribunal de Contas, de 28 de janeiro, e aplicado à SRMTC pelo Despacho regulamentar n.º 1/01-JC/SRMTC, de 15 de novembro.



2.3. Entidades auditadas

Dada a natureza e os objetivos definidos, a ação envolveu o SESARAM, a SRAS e a Junta de Freguesia de Santo António.

2.4. Responsáveis

Os responsáveis do CHF, SRS e do SESARAM, pelo processamento dos vencimentos do Dr. João Marcelino Gomes de Andrade e pelas respetivas autorizações de despesa e pagamento, entre 1998 e março de 2011, constam dos Anexos II e III.

Os membros da JFSA, responsáveis pelas gerências de 2002 a 2007, estão também identificados no Anexo II.

2.5. Contraditório

Em cumprimento do princípio do contraditório, consagrado no art.º 13.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, procedeu-se à audição individual do Dr. Rui Adriano Ferreira de Freitas, na qualidade de responsável pela autorização do “destacamento” enquanto Secretário Regional dos Assuntos Sociais, no período de 1988 a 2000; dos responsáveis pelo processamento e pagamento das remunerações, identificados no Anexo II, e dos membros da JFSA, responsáveis pelas gerências de 2002 a 2007, identificados no mesmo Anexo.

Foram ainda notificados na qualidade de interessados, o Dr. Marcelino Andrade, a Dr.ª Conceição Estudante, na qualidade de Secretária Regional dos Assuntos Sociais, no período de 2000 a 2007, bem como o Dr. Francisco Jardim Ramos, na qualidade de atual e anterior Secretário Regional dos Assuntos Sociais. Nenhum deles exerceu o seu direito de audiência.

As alegações dos responsáveis do CHF, SRS e do SESARAM, foram apresentadas por um advogado, com exceção de Rodrigo José Fernandes Sendas, que as aduziu individualmente. Todas as alegações recebidas⁵ foram tidas em consideração ao longo do presente documento, designadamente através da sua transcrição e análise nos pontos pertinentes.

2.6. Condicionantes e grau de colaboração dos responsáveis

O trabalho decorreu normalmente, realçando-se a disponibilidade, a colaboração e o espírito de cooperação dos responsáveis pelos serviços contactados, designadamente quanto às questões colocadas e à documentação solicitada.

⁵ Cfr. a resposta do atual presidente da JFSA (ofício n.º 428/2011, de 28/11/2011), também membro da JFSA no período de 2000 a 2007) e dos restantes vogais, tesoureiro e secretário da mesma Junta nesse mesmo período (ofício de 05/11/2011, com o registo de entrada na SRMTC n.º 3275). As alegações dos responsáveis do SESARAM deram entrada em 29/12/2011 com o n.º 3500. O Dr. Rui Adriano Ferreira de Freitas respondeu através de carta que deu entrada em 19/12/2011, com o registo n.º 3398.

2.7. Enquadramento normativo e organizacional

2.7.1. Do SESARAM

A factualidade mais antiga (reportada aos anos de 1998 a 2003) teve lugar antes da criação do Serviço Regional de Saúde, E.P.E, pelo DLR n.º 9/2003/M, de 27/05⁶, que procedeu à integração dos hospitais e centros de saúde da RAM, nessa única entidade, extinguindo-se o Centro Hospitalar do Funchal.

O DLR n.º 23/2008/M, de 23/06, atribuiu nova denominação àquela entidade pública empresarial - Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E.P.E (SESARAM, E.P.E.) - e procedeu à sua reorganização sob a forma de uma entidade pública empresarial (EPE), dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial⁷

O SESARAM, E.P.E. é uma unidade integrada de prestação de cuidados de saúde, funcionando como dispositivo articulador, na base de complementaridade, dos centros de saúde e dos hospitais e como instância de planeamento de recursos, cabendo-lhe a prestação de cuidados aos indivíduos, às famílias e aos grupos sociais.

Sujeito a uma dupla tutela, o SESARAM deve, por um lado, articular a sua atividade às normas, critérios e linhas de orientação definidas pela SRAS, a quem cabe, designadamente, definir os seus objetivos e estratégias e homologar o regulamento interno e, por outro lado, em matéria económica e financeira, submeter os seus planos e contas aos membros do governo com responsabilidade nas áreas das finanças e da saúde (art.º 5.º). De resto, o SESARAM rege-se pelo regime aplicável às entidades públicas empresariais⁸.

2.7.2. Dos Eleitos Locais

O regime jurídico dos eleitos das freguesias consta da Lei n.º 11/96, de 18/04⁹, aplicando-se, subsidiariamente, o Estatuto dos Eleitos Locais (EEL), aprovado pela Lei n.º 29/87, de 30/06¹⁰ (*ex vi* do art.º 11.º da Lei n.º 11/96) cujo art.º 1.º considera eleitos locais «os membros dos órgãos deliberativos e executivos dos municípios e das freguesias»¹¹.

⁶ No seguimento do DLR n.º 4/2003/M, de 7 de abril, que aprovou o sistema regional de saúde.

⁷ Cfr. os art.ºs 1.º, n.º 1, e 3.º, n.º 1, do DLR n.º 9/2003/M, de 27 de maio, alterado pelo DLR n.º 23/2008/M, de 23 de junho.

⁸ DL n.º 558/99, de 17/12, com as especificidades constantes do DLR n.º 9/2003/M, 27/05, alterado pelo DLR n.º 23/2008/M, de 23/06, dos seus estatutos aprovados por aquele diploma legal e dos seus regulamentos internos, bem como das normas em vigor para o Serviço de Saúde da RAM (vd. art.º 1.º do seu regime e orgânica). O DL n.º 558/99 foi adaptado à RAM pelo DLR n.º 13/2010/M.

⁹ Regime aplicável ao exercício do mandato dos membros das juntas de freguesia. Alterado o art.º 7.º pela Lei n.º 36/2004, de 13/08/2004. Aditado o art.º 5º-A pela Lei n.º 87/2001, de 10/08. Os art.ºs 1º a 4º foram revogados tacitamente pela Lei n.º 169/99, de 18/09, com a nova redação dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11/01 (art.ºs 26.º e ss).

¹⁰ Alterada pelas Leis n.ºs 97/89, de 15/12, 1/9, de 10/01, 11/91, de 17/05, 11/96, de 18/04, 127/97, de 11/12, 50/99, de 24/06; 86/2001, de 10/08, Lei 52-A/2005, de 10/10.

¹¹ O regime de funções dos membros das juntas de freguesia consta dos art.ºs 26º e ss da Lei 169/99, de 18/9, na redação dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11/1, onde é referido que estes podem exercer o mandato em regime de tempo inteiro ou de meio tempo.



3. RESULTADOS DA ANÁLISE

Apresentam-se, de seguida, os resultados da análise efetuada aos factos relatados pelos inspetores da IGAS que envolvem o médico, João Marcelino Gomes de Andrade, do Serviço de Ortopedia do Hospital Dr. Nélio Mendonça no período de 08.07.1998 (data do destacamento) até 21.03.2011.

3.1. O exercício de funções na Junta de Freguesia de Santo António

No período compreendido entre 14 de janeiro e 8 de julho de 1998¹² (data de início do “destacamento”), o clínico esteve ausente do serviço por motivo de doença, tendo as remunerações sido pagas nos termos do art.º 27.º do DL n.º 497/88, de 30/12 (faltas ao serviço por doença), com a redação dada pelo DL n.º 178/95, de 26/08.

Não obstante encontrar-se incapacitado para o exercício de funções no Centro Hospitalar do Funchal (atual SESARAM), em 14 de janeiro desse ano, foi conferida posse à nova JFSA¹³, da qual o referido clínico tomou como presidente, tendo auferido, as remunerações inerentes ao exercício do cargo em regime de permanência a tempo inteiro¹⁴.

3.1.1. O período de destacamento (de 08.07.1998 a 30.10.2009)

Em 8 de julho de 1998, o médico deixou de exercer funções no CHF¹⁵ (e, concomitantemente, de faltar ao serviço por motivo de doença), para exercer o cargo de Presidente da JFSA, em regime de “destacamento”, com base num despacho autorizador do então Secretário Regional dos Assuntos Sociais e Parlamentares (SRAP), de 15/06/1998, Dr. Rui Adriano Ferreira de Freitas¹⁶.

O “destacamento” manteve-se em vigor até 02/11/2009, data em que o médico se apresentou no Serviço de Ortopedia do Hospital Dr. Nélio Mendonça, sendo de realçar o facto de não haver prova que os membros do GR responsáveis pela área da saúde nos mandatos subsequentes se tenham pronunciado (ou tenham tido conhecimento) da situação em apreço.

Salienta-se ainda que, durante todo o período em que exerceu a presidência da Junta de Freguesia, desde 14 de janeiro de 1998 até 30 de outubro de 2009, o médico acumulou a remuneração correspondente à sua categoria de origem (médico) com a de autarca num montante total líquido de 143.169,78 € (cfr. os recibos de vencimento disponibilizados pela JFSA), refletido no Anexo VI.

¹² Cfr. o ofício n.º S. 1111814/5, de 25/08/2011, do SESARAM.

¹³ Cfr. o ofício n.º 155/98, de 06/03/98 da JFSA para o Director-Geral da Administração Autárquica e certidão da JFSA, de 15/6/2011.

¹⁴ Que repartiu em dois meios tempos (atribuiu um meio tempo a um vogal-secretário), nos termos do n.º 2 do art.º 3.º da Lei n.º 11/96.

¹⁵ Cfr. o ofício S. 1109555/5, de 2011/07/05 do SESARAM.

¹⁶ O referido Despacho foi exarado no requerimento do funcionário com registo de entrada 3891, em 09/06/1998, na então SRAP. A sua publicação ocorreu no JORAM, II Série, n.º 138, de 21/07/1998.

3.1.2. Apreciação da legalidade do “destacamento”

A) ENQUADRAMENTO LEGAL

Entre 15/06/1998 (data do despacho autorizador do destacamento) e 01/01/2009¹⁷, o regime jurídico do destacamento foi regulado pelo DL n.º 427/89, de 7/12 (art.º 27.º)¹⁸.

Esta figura legal era um instrumento de mobilidade dos funcionários públicos que se definia pelo exercício de funções a título transitório:

- em serviço ou organismo diferente daquele a que pertencia o funcionário ou agente;
- sem ocupação de lugar do quadro (n.º 1);
- na categoria que o funcionário ou agente já detinham (n.º 2);
- os encargos eram suportados pelo serviço de origem (n.º 1);
- a requisição e o destacamento faziam-se por períodos até um ano, prorrogáveis até ao limite de três anos (n.º 3);
- nos casos em que, de acordo com a lei, as funções só pudessem ser exercidas naqueles regimes, o destacamento não tinha limite de duração (cfr. o n.º 5 do art.º 27.º).

Através da Lei n.º 60-A/2005, 31/12/2005¹⁹, ocorreu uma alteração ao n.º 4 do art.º 27.º, de aplicação imediata, que impôs um limite temporal de 3 anos a estes instrumentos temporários de mobilidade, ao fim do qual o funcionário ou agente regressa obrigatoriamente ao serviço de origem, “(...) não podendo ser destacado ou requisitado para o mesmo serviço durante um prazo de um ano”, exceto quando tais funções só possam ser exercidas nesses regimes (n.º 5 do art.º 27.º).

Entretanto, o aludido art.º 27.º foi revogado pela Lei n.º 53/2006, de 7/12, que continuou a prever o destacamento como instrumento de mobilidade, de acordo com a al. d) do n.º 1 do art.º 3.º, mantendo o art.º 6.º deste diploma os mesmos princípios que o revogado art.º 27.º.

Com a Lei n.º 12-A/2008, de 27/02 (denominada LVCR), foram introduzidas alterações nos instrumentos de mobilidade (art.ºs 58.º a 65.º) que só produziram efeitos na data definida no diploma que procedesse a alterações à Lei n.º 53/2006 (cfr. o art.º 118.º, n.º 5 da LVCR), o que ocorreu, em 01/01/2009, com a entrada em vigor da Lei n.º 64-A/2008, de 31/12, que aprovou o orçamento de Estado para 2009 (cfr. o n.º 4 do art.º 32.º).

A LVCR foi adaptada²⁰ à RAM pelo DLR n.º 01/2009/M, de 12/01, que manteve em vigor o regime do destacamento, para quem já vinha exercendo funções nesse regime, até à alteração do DLR n.º 9/2008/M, de 27/02²¹, o que, até à data, ainda não se verificou (n.º 4 do art.º 4.º do DLR n.º 01/2009/M).

¹⁷ Data da entrada em vigor dos art.ºs 58.º a 65.º da LVCR.

¹⁸ Aplicado à Região pelo DRR n.º 2/90/M, de 2 de março. O art.º 27.º foi alterado, e foi aditado o art.º 27.º-A, pela Lei n.º 60-A/2005, de 30/12/2005. Os art.ºs 58.º a 65.º da LVCR só produziram efeitos com a entrada em vigor da Lei n.º 64-A/2008, de 31/12 (01/01/2009).

¹⁹ De acordo com a nova redação do art.º 27.º:

- a) O funcionário ou agente regressa obrigatoriamente ao serviço de origem, não podendo ser requisitado ou destacado para o mesmo serviço durante o prazo de um ano; ou
- b) O funcionário é transferido para o quadro de pessoal do serviço onde se encontra requisitado ou destacado, se necessário para lugar criado automaticamente, a extinguir quando vagar, aplicando-se o disposto nos n.ºs 1, 2 e 6 do artigo 25.º.

²⁰ A Lei n.º 12-A/2008 foi aplicada às autarquias locais pelo DL n.º 209/2009, de 03/09.

²¹ Alterado pelo DLR n.º 09/2010/M, de 04/06.



B) APRECIACÃO

Relativamente à admissibilidade da utilização do destacamento de um funcionário público, no caso um médico²², para exercer funções de Presidente da Junta de Freguesia, é forçoso concluir pela sua ilegalidade, porque essa figura não é conforme ao quadro legal aplicável aos eleitos locais.

Em primeiro lugar, a Lei n.º 11/96, de 18/04 (que define o regime aplicável ao exercício do mandato dos membros das juntas de freguesia), prescreve no seu art.º 5.º, a forma de cálculo das remunerações dos Presidentes de Junta como uma remuneração fixa, não equacionando a hipótese de opção pelo vencimento de origem ou a remissão para o regime da Função Pública.

Nos termos do EEL (cfr. o art.º 22.º, aplicável às freguesias pelo art.º 11.º da Lei n.º 11/96)²³ os eleitos locais que desempenham funções em regime de permanência ou de meio tempo consideram-se em comissão extraordinária de serviço público^{24 25}, garantindo-lhes, apenas, o direito ao seu lugar de origem (art.º 22.º do EEL) e não à opção pela remuneração de origem.

Em segundo lugar, para além de não se verificarem alguns dos requisitos do próprio art.º 27.º (n.ºs 2, 3 e 4) do DL n.º 427/89, esta disposição legal pertence a um diploma que integrava o regime estatutário dos funcionários públicos e agentes, pelo que só seria aplicável aos eleitos locais se o seu próprio estatuto o tornasse aplicável, por remissão. O mesmo sucedendo com o art.º 7.º do DL n.º 353-A/89, de 16/10²⁶ que previa que «em todos os casos em que o funcionário passe a exercer transitoriamente funções em lugar ou cargo diferente daquele em que está provido é-lhe reconhecida a faculdade de optar a todo o tempo pelo estatuto remuneratório devido na origem».

Em terceiro lugar, nos termos da Lei n.º 4/85 (estatuto remuneratório dos titulares de cargos políticos), na redação dada pela al. f) do art.º 10.º da Lei 52-A/2005, de 10/10, os eleitos locais em regime de tempo inteiro são considerados titulares de cargos políticos, sendo remunerados como tal.

²² O regime da carreira especial médica, em vigor no período entre 15/06/1998 (data do despacho autorizador do destacamento) e 01/11/2009, estava plasmado no DL n.º 73/90, de 06/03, revogado a partir de 06/08/2009 pelo DL n.º 177/2009, de 4/08 (médicos em regime de contrato de funções públicas). Para o efeito, releva ainda o DL n.º 176/2009, de 04/08 (médicos em regime de contrato individual de trabalho) que veio estabelecer o regime da carreira dos médicos nas entidades públicas empresariais e nas parcerias em saúde, em regime de gestão e financiamento privados, integradas no Serviço Nacional de Saúde.

²³ De acordo com o aludido art.º 22.º: 1 - «Os eleitos locais não podem ser prejudicados na respectiva colocação ou emprego permanente por virtude do desempenho dos seus mandatos. 2- Os funcionários e agentes do Estado, de quaisquer pessoas colectivas de direito público e de empresas públicas ou nacionalizadas que exerçam as funções de presidente de câmara municipal ou de vereador em regime de permanência ou de meio tempo consideram-se em comissão extraordinária de serviço público. 3 - Durante o exercício do respectivo mandato não podem os eleitos locais ser prejudicados no que respeita a promoções, concursos, regalias, gratificações, benefícios sociais ou qualquer outro direito adquirido de carácter não pecuniário. 4- O tempo de serviço prestado nas condições previstas na presente lei é contado como se tivesse sido prestado à entidade empregadora, salvo, no que respeita a remunerações, aquele que seja prestado por presidentes de câmara municipal e vereadores em regime de permanência ou de meio tempo.»

²⁴ A comissão de serviço extraordinária é um mecanismo facilitador da mobilidade existente desde há muito na Administração Pública e que permite àqueles que detêm provimento definitivo numa carreira e se candidatem a outra manterem o vínculo ao lugar de origem durante o período probatório na nova carreira (cfr. o art.º 24.º do citado DL n.º 427/89, de 7/12. De acordo com este art.º 24.º, a comissão de serviço extraordinária “consiste na nomeação do funcionário para a prestação, por tempo determinado, do serviço legalmente considerado estágio de ingresso na carreira”, sendo igualmente aplicável “ao serviço prestado pelos funcionários nos serviços em regime de instalação.”, e aplicava-se ainda, tratando-se de pessoal médico, ao internato geral e complementar (redação do DL n.º 218/98, de 17/07).

²⁵ Que terá a duração do mandato, ou seja, 4 anos, e não carece de autorização dos serviços de origem.

²⁶ Revogado pelo art.º 116.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27/02.

Assim, no que respeita aos autarcas, conclui-se que não existia norma legal que permitisse o destacamento nem a opção pelo vencimento de origem e, muito menos a acumulação de vencimentos, pelo que, em obediência ao princípio da legalidade (art.º 3.º do CPA), a autorização concedida não era possível. Este entendimento é reforçado pelo facto da Lei n.º 29/87 (atual EEL) ter revogado um artigo de um diploma que possibilitava a referida opção.²⁷

3.1.3. A responsabilidade financeira

A) RELATIVAMENTE AO SESARAM

Como vimos no ponto anterior, o “*destacamento*” do médico no período compreendido entre 08/07/1998 e 01/11/2009, para o exercício de funções de Presidente da JFSA, com os encargos suportados pelo serviço de origem não tem suporte legal, contaminando com isso os atos de autorização das despesas e do pagamento das remunerações do funcionário.

Assim sendo, os pagamentos em apreço, num total de 397 675,27€²⁸ (cfr. o Anexo II) configuram-se como ilegais (por contrariarem o art.º 5.º da Lei n.º 11/96, o art.º 22.º do Estatuto dos Eleitos Locais (EEL), aplicável *ex vi* do art.º 11.º da Lei n.º 11/96, o art.º 3.º do CPA (princípio da legalidade e o n.º 4 do art.º 27.º do DL n.º 427/89) e geradores de eventual responsabilidade financeira sancionatória e reintegratória, por não terem contraprestação efetiva para o CHF/SRS/SESARAM, nos termos do art.ºs 65.º e 59.^{º29} da Lei n.º 98/97, de 26/8 (LOPTC), tendo causado dano ao erário público, na medida em que o trabalho desenvolvido pelo médico na JFSA (e duplamente remunerado) em nada contribuiu para a prossecução das atribuições do(s) serviço(s) processador das remunerações.

De resto, há sempre que referir que o autarca foi remunerado pela Junta de Freguesia não havendo, por isso, lugar à invocação do preceito do enriquecimento sem causa do Estado à custa do eleito local.

As infrações financeiras descritas são imputáveis ao Secretário Regional dos Assuntos Sociais e Parlamentares, Rui Adriano Ferreira de Freitas (membro do GR responsável pela área da saúde entre 1988 e 2000) por ter autorizado o “*destacamento*”, bem como aos responsáveis do CHF/SRS/SESARAM³⁰ encarregues do processamento e pagamento das remunerações do médico, no período de 08/07/98 a 01/11/2009, identificados no Anexo II.

²⁷ Cfr. o n.º 2 do art.º 3.º da Lei n.º 9/81, de 26/06. Sobre a questão cfr. o entendimento do Conselho Consultivo da PGR no Parecer n.º 52/94, DR II Série, n.º 217, de 18/09/1996.

²⁸ Que inclui, entre outras, remunerações a título de subsídio de insularidade, que ascenderam ao valor de 5.711,13€ (cfr. o Anexo III) e 10.018,99 € a título de subsídio de refeição.

²⁹ Ora, de acordo com o n.º 4 do art.º 59.º da Lei n.º 98/97, consideram-se “*pagamentos indevidos para o efeito de reposição os pagamentos ilegais que causarem dano para o erário público, incluindo aqueles a que corresponda contraprestação efectiva que não seja adequada ou proporcional à prossecução das atribuições da entidade em causa ou aos usos normais de determinada actividade.*”

³⁰ De acordo com a informação fornecida pelo SESARAM através do ofício n.º 1111814/5, de 25/08/2011:

O processamento de vencimentos era feito pela área financeira, seguia para o Serviço de Contabilidade para conferência de valores. Seguidamente era emitido um cheque (com o valor global dos vencimentos) ao qual se anexava a lista dos colaboradores. No período do CHF, para que o pagamento pudesse ser autorizado e realizado eram necessárias a assinatura de 2 elementos: o responsável pela área financeira e um membro do CA. Com a criação do SRS, EPE, os membros do CA passaram a ter pelouros, e os cheques passaram a ser assinados pelo responsável pela área financeira e pelo membro do CA com essa área. A partir de 01/01/2009 foi adotado o sistema de transferência eletrónica, mas não foram dispensadas as referidas assinaturas.



O **Dr. Rui Adriano Ferreira de Freitas** referiu, embora sem o sustentar documentalmente, que aquando da receção do pedido do destacamento no seu Gabinete foi “(...) *solicitado, na ocasião parecer aos diversos serviços da Secretaria Regional, tendo os mesmos opinado da viabilidade do destacamento solicitado*”. Acrescentou ainda que, na altura, estava em vigor o DLR n.º 9/93/M, de 15/07, que, no seu art.º 3.º, admitia o destacamento de funcionários ou agentes de serviços da administração regional para exercer funções em organismos da administração local. Finalmente, afirma que nunca teve conhecimento que o requerente após o destacamento tenha recebido qualquer compensação pelo exercício de funções na JFSA.

O vogal do CA do então CHF, Rodrigo José Fernandes Sendas, respondeu que “ (...) *o destacamento do clínico não foi requerido ao Conselho de Administração nem por ele autorizado, mas antes pela tutela do Centro Hospitalar do Funchal, “in casu” pelo Senhor Secretário Regional dos Assuntos Sociais e Parlamentares (...)*”, que apenas mandou informar o CH, e que o CA se limitou a cumprir a ordem dada pela tutela. Acrescentou que o CA não foi consultado nem deliberou sobre o destacamento nem concedeu autorizações de pagamento das remunerações em apreço, referindo que “(...) *o Presidente do Conselho de Administração recebeu a autorização de destacamento no âmbito de informação do Sr. Secretário e face à sua recepção direccionou a mesma por manuscricção no próprio requerimento “à área de pessoal para os devidos efeitos*”. Finalmente, invocou a extinção da responsabilidade financeira sancionatória por força da amnistia decorrente da Lei n.º 29/99, de 12/05, bem como da prescrição do procedimento ao abrigo dos art.ºs 69.º e 70.º da LOPTC.

Os **restantes responsáveis** através do seu representante legal começaram por “(...) *salientar, por significativo, que a Auditoria do Tribunal de Contas à matéria aqui em questão foi solicitada pelo próprio SESARAM - Serviço Regional de Saúde, EPE (...)* só por via da iniciativa do Conselho de Administração do SESARAM EPE, aquela situação, à data desconhecida, foi despoletada e desencadeou o processo de Auditoria do Tribunal de Contas, agora em causa.”, concluindo, assim, que o CA do SESARAM, EPE, atuou em total boa-fé.

Sobre a questão em concreto, referiram que:

1. De acordo com o n.º 1, do art.º 27.º, do DL n.º 427/89, de 7/12, o destacamento consubstancia «*o exercício de funções a título transitório em serviço ou organismo diferente daquele a que pertence o funcionário.*», alegando que:
 - “*a Junta de Freguesia de Santo António constitui, indubitavelmente, um organismo diferente daquele a que pertencia o referido funcionário (...)*”.
 - estavam reunidos todos os demais requisitos do art.º 27.º do aludido DL n.º 427/89.
 - que desconheciam que o clínico recebia a retribuição como titular do órgão executivo (Junta).
 - “*o despacho do Secretário Regional dos Assuntos Sociais e Parlamentares de 15 de Junho de 1998 não pode ser qualificado como ilegal, não enfermando de qualquer irregularidade*”.
 - o despacho do Secretário Regional dos Assuntos Sociais era um ato administrativo, nos termos do art.º 120.º do CPA³¹, pois, definiu a situação jurídico-funcional daquele funcionário, face à Administração, mais precisamente à entidade em cujo quadro de

³¹ Segundo o qual, «*consideram-se actos administrativos as decisões dos órgãos da Administração que ao abrigo de normas de direito público visem produzir efeitos jurídicos numa situação individual e concreta.*».

peçoal estava integrado. Desse ato decorreria, *“a legitimação da ausência do Dr. João Marcelino Gomes Andrade da entidade a cujo quadro de pessoal pertencia, e, por outro, a obrigação de proceder ao pagamento da sua retribuição”*, pois, defendem que *“foi o despacho do Secretário Regional dos Assuntos Sociais e Parlamentares, de 15 de Junho de 1998, que definiu, determinou e decidiu que deveria ser paga a retribuição do Dr. João Marcelino Gomes Andrade, ao abrigo do regime de destacamento.”*

- todos atos posteriores relativos à liquidação, processamento e pagamento constituem, meras operações materiais de execução do conteúdo daquele ato administrativo, tendo invocado jurisprudência e doutrina sobre a matéria³².
- *“Atenta a natureza eminentemente estatutária da função pública, a verdade é que todo o estatuto do funcionário, designadamente remuneratório, ou está directamente previsto na lei, ou foi definido por acto administrativo anterior, sendo o processamento mensal do seu vencimento uma mera operação de execução material, actualmente, praticamente reduzida a simples e automática transferência bancária dos montantes devidos.”*
- nenhum dos visados, praticou qualquer ato decisório sobre a matéria, que lhe possa ser imputável.

No tocante à legalidade do destacamento discorda-se do entendimento expandido pelo representante legal dos responsáveis pelos fundamentos legais expostos no ponto 3.2.1.A. Também no que tange ao carácter de meras operações materiais de execução dos atos de liquidação, processamento e pagamento, o entendimento patenteado não só não é pacífico³³ como, no contexto da infração financeira denominada de *“pagamento indevido”*, não é relevante a natureza da autorização de pagamento como *“ato administrativo”* ou de *“mera operação material de execução”*. A corroborar esta posição, atente-se ao Acórdão n.º 241/93 – 2.ª S³⁴, de acordo com o qual, *“Parece inquestionável que a legalidade financeira envolve valores de conformidade à lei que, ao menos parcialmente, não são de modo necessário os mesmos da legalidade administrativa, debruçando-se, nomeadamente, sobre a garantia da regular aplicação dos dinheiros dos contribuintes e da regularidade financeira, expressa no cabimento orçamental, na certeza e transparência contabilística, e ainda sobre a avaliação financeira segundo outros critérios a que a lei atribua relevância jurídico-financeira.”*

O *“pagamento indevido”* configura-se como um pagamento ilegal que causa dano ao Erário Público, sendo apreciado na perspectiva da autorização da despesa e da autorização de pagamento, podendo configurar duas infrações financeiras autónomas (embora indissociáveis)³⁵.

Os argumentos invocados poderão, não obstante, ser tidos em conta sede de avaliação da culpa mas não poderão, nunca, servir de base à desresponsabilização dos titulares dos cargos de direcção pelos atos de autorização que praticam.

³² JÉZE, G.; Carla Amado Gomes; Fernanda Maças, Paulo veiga e Moura; Acórdãos do STA, de 9/10/1997 e 22/11/2011)

³³ Cfr. o Acórdão n.º 4/2009 do STA (Secretaria Regional da Educação da RAM e docentes da DREER), publicado no DR, I Série, n.º 199, de 14/10/2009.

³⁴ Cfr. o Acórdão n.º 241/93 – 2.ª S, publicado na 2.ª Série do DR, n.º 60, de 12 de Março de 1994.

³⁵ Sobre esta matéria existe abundante jurisprudência do TC, nomeadamente, o Acórdão n.º 8/2009- 3.ª Secção – PL e a Sentença n.º 2/2006 da SRMTC.



2. Seguidamente, tendo em conta os pressupostos legais da responsabilidade financeira, previsto nos art.ºs 61.º, n.º 5 e 65.º, n.ºs 3 e 4 da Lei n.º 98/97, em especial o da culpa, o mandatário dos responsáveis arguiu que:
- não tendo existido *“qualquer decisão definidora da situação jurídica individual e concreta remuneratória do Dr. João Marcelino Gomes Andrade, por banda de qualquer dos ora visados, está, à partida, totalmente excluído o dolo.”*, bem como, a eventual imputação a título de negligência³⁶.
 - não haveria *“um dever objectivo de cuidado que impendesse sobre os requerentes e que implicasse uma obrigação, para cada um deles, de analisar individualmente a situação retributiva do Dr. João Marcelino Gomes Andrade em cada uma das sucessivas operações de pagamento efectuadas entre Julho de 1998 e Novembro de 2009, o que, com o devido respeito, nos parece, de todo impensável, pois, se tal fosse exigível em relação àquele funcionário, também o seria em relação a todos os demais.”*
 - *“não tiveram qualquer intervenção ao nível dos órgãos que integram, tendo os serviços competentes, através dos respectivos funcionários, dado execução ao acto administrativo praticado pelo órgão superior competente”*, salientando que o processamento do vencimento do clínico ocorria no âmbito de uma operação burocrática e contabilística que, envolvia simultaneamente o pagamento dos abonos e vencimentos dos demais milhares de trabalhadores do Serviço Regional de Saúde.
 - *“não era pensável, e nem sequer é humanamente exigível que as sucessivas administrações dos Serviços de Saúde e os executores do pagamento daquelas retribuições tivessem de analisar a situação jurídica individual de cada um dos milhares de funcionários para apurar da conformidade legal e financeira da despesa relativamente a cada um deles, tanto mais que, no caso, tudo derivava de um acto exterior e anterior aos Conselhos de Administração dos órgãos de saúde, por ser um despacho do Secretário Regional.”*
 - *“os sucessivos titulares dos órgãos de administração e gestão do Serviço Regional de Saúde desconheciam, e não tinham obrigação legal de conhecer, a situação jurídica substantiva, que havia estado na origem da inclusão do Dr. João Marcelino Gomes Andrade entre os beneficiários de retribuições a suportar por aquela entidade”*.
 - a verificação da legalidade de cada uma das situações jurídicas individuais dos funcionários, *“a ser exigido, teria de ser observado pelos funcionários materialmente encarregues dessa tarefa executiva, e não, como se compreenderá, pelos membros do Conselho de Administração do SESARAM, sendo que, na realidade, tal não é exigível nem a uns nem a outros.”*. Nesta sequência, concluíram pela *“inexistência de violação de qualquer dever jurídico objectivo de cuidado que permita consubstanciar um juízo de negligência quanto à conduta dos visados.”*
 - a responsabilidade financeira do responsável pela autorização do pagamento tem de ser aferida em função da avaliação do seu comportamento, face ao conjunto de normas, práticas, e deveres funcionais recomendados e usados nas mesmas situações, existindo a infração financeira imputável a um concreto responsável quando haja a violação culposa daqueles deveres funcionais. Concluindo que o que a lei pune *“é a conduta de risco*

³⁶ Tendo invocado a jurisprudência do TC, nomeadamente, a Sentença n.º 1/2004, bem como, o professor especialista em Direito Penal, Jorge Figueiredo Dias e António Cluny, Procurador-Geral Adjunto junto do Tribunal de Contas, na sua obra denominada Responsabilidade Financeira e Tribunal de Contas. Coimbra Editora, 2011.

(não o resultado) que o autor da infracção produziu para o bem protegido ao não se munir de todas as cautelas e informações quando agiu.”³⁷ .

Relativamente aos argumentos expendidos pelos responsáveis sobre os pressupostos legais da responsabilidade financeira não será despidendo retorquir que a avaliação da culpa pelo Tribunal de Contas, quando se tratam de pagamentos indevidos, é feita em exclusivo, no âmbito do processo jurisdicional de julgamento de responsabilidade financeira (art.º 64.º da LOPTC) e que, uma apreciação da correlativa responsabilidade sancionatória, em sede de aprovação do relatório de auditoria ao abrigo do n.º 7 do art.º 65 da LOPTC, condicionaria a atuação do magistrado de julgamento.

Por outro lado, no respeitante à alegação que os responsáveis não tinham a obrigação legal de conhecer, a situação jurídica substantiva, que havia estado na origem da inclusão do Dr. João Marcelino Gomes Andrade entre os beneficiários de retribuições a suportar por aquela entidade, não desonera os titulares dos órgãos de gestão financeira da responsabilidade pelos atos de autorização da obrigação de zelarem pela implementação de um sistema de controlo interno adequado destinado a prevenir a ocorrência de erros e irregularidades ou a minimizar as suas consequências e a maximizar o desempenho da entidade no qual se insere, e assegurando, também, desta forma, que as suas autorizações e deliberações sejam legais e regulares.

3. Alegam ainda que não poderiam proceder à revogação do ato, para pôr fim à sua vigência, e fazer cessar o direito à retribuição, por falta de competência, nos termos dos art.ºs 142.º, n.º 1 e 133.º, n.º 2, al. b) do CPA. Por outro lado, aduzem que:

- os vícios imputados ao despacho seriam cominados pela lei com a mera anulabilidade, estando no seu entender submetido ao regime previsto no art.º 141.º do CPA (art.º 28.º da LEPTA), só podendo assim ser revogados com fundamento na sua ilegalidade no prazo de um ano.
- a ilegalidade está sanada, desde 1999 *“sendo considerado como verdadeiro "caso julgado", impede, sob pena de quebra da harmonia da Ordem Jurídica e da sua coerência, que tal acto, que adquiriu o estatuto de acto inteiramente válido, para todos os legais efeitos, possa não o ser para efeitos de responsabilidade financeira, quer reintegratória, quer sancionatória.”³⁸”*.

Sobre os comentários apresentados regista-se que o regime das invalidades dos atos administrativos não determina a extinção do procedimento tendente à efetivação da eventual responsabilidade financeira, pois como vimos anteriormente ³⁹ . (...) *a ilegalidade administrativa e a ilegalidade financeira têm fundamentos e fins diversos, sem prejuízo da necessária unidade da ordem jurídica e do princípio da legalidade (...).*”⁴⁰

4. Durante a argumentação foi também invocada, ao abrigo do art.º 70.º da Lei n.º 97/98, a extinção do procedimento de efetivação da responsabilidade financeira reintegratória, por prescrição, relativamente a todos os atos praticados entre 1998 e 2001, bem como da responsabilidade financeira sancionatória associada aos atos praticados entre 1998 e 2006.

³⁷ Este entendimento está sustentado na obra já citada de António Cluny.

³⁸ Invocaram Rodrigo Esteves de Oliveira e Calvão da Silva.

³⁹ Cfr. o Acórdão n.º 241/93 – 2.ª S, publicado na 2.ª Série do DR, n.º 60, de 12 de Março de 1994.

⁴⁰ In Acórdão n.º 241/93, citado.



Mais acrescentaram que, de harmonia com o art.º 40.º do DL n.º 155/92,⁴¹ de 28/06, estava prescrita a obrigatoriedade de reposição das remunerações auferidas pelo Dr. João Marcelino Gomes Andrade até 2006/2007.

Quanto à primeira parte, dizer apenas que a apreciação da prescrição compete, caso haja introdução do processo em juízo, ao magistrado encarregue da apreciação da factualidade em causa. No respeitante à segunda parte, referir que a obrigação de reposição prevista no DL n.º 155/92, impende sobre quem tenha recebido indevidamente ou a mais dinheiros públicos, não sendo proveniente *“de nenhum especial dever relacionado com a administração de dinheiros públicos a que o sujeito passivo dessa obrigação esteja adstrito”*⁴².

Ao Tribunal de Contas cabe apurar a responsabilidade pelo *“pagamento indevido”* mas não a responsabilidade emergente do *“recebimento indevido”* de que trata o referido DL 155/92, pois *“[o] sujeito passivo da obrigação de reposição própria da responsabilidade financeira é aquela pessoa que pagou irregularmente ou que, por qualquer forma, permitiu que se pagasse irregularmente (...)”*. Relativamente aos reflexos da prescrição da obrigação de reposição prevista no DL n.º 155/92 e a obrigação de reposição própria da responsabilidade financeira defende-se que *“ não é pelo facto de ter desaparecido a obrigação de restituir que impendia sobre o beneficiário do pagamento indevido que desaparece a infracção cometida através do próprio pagamento indevido ”*.⁴³

5. A finalizar o mandatário concluiu que a responsabilidade reintegratória dos gestores públicos a quem foi imputada a prática dos atos autorizadores das despesas com vencimentos seria sempre subsidiária porque não foram beneficiários das remunerações em causa nem os autores do ato em que se filiam os pagamentos e que, assim sendo, *“seria absurdo que os responsáveis principais, pelas razões referidas, tivessem dispensados da reposição e aos aqui visados coubesse qualquer responsabilidade ou obrigação de reintegração dos valores em causa, com ofensa do princípio de que “cessada a obrigação principal, não pode subsistir a obrigação subsidiária”*.

B) RELATIVAMENTE À JUNTA DE FREGUESIA

No respeitante às remunerações auferidas na Junta, verifica-se que, nos anos de 2002 a 2007, o autarca recebeu o subsídio de insularidade, no total de 1 428,31€ (Anexo VI), ao qual não tinha direito já que o art.º 2.º do DLR 4/90/M, na redação dada pelo DLR 3/2002/M, de 1/03, excluiu do seu âmbito de aplicação os titulares de cargos autárquicos eleitos.

Esta situação, por configurar um pagamento indevido, é passível de originar responsabilidade financeira sancionatória e reintegratória, nos termos do n.º 1, al. b) do art.ºs 65.º e n.º 4 do art.º 59.º da LOPTC imputável aos membros da Junta de Freguesia de Santo António que exerceram as suas funções no período compreendido entre 2002 e 2007: João Marcelino Gomes de Andrade – Presidente; Isaac de Freitas – Secretário; David Moreira de Freitas – Tesoureiro; Rui Alberto Garanito Santos – 1.º vogal; Maria Odete Ferreira dos Santos Pimenta – 2.º vogal; Francisco Ilidio Rebolo de Castro – 3.º vogal; Graça Maria Gomes Capelo – 4.º vogal.

⁴¹ De acordo com este dispositivo legal, *“a obrigatoriedade de reposição das quantias recebidas prescreve decorridos cinco anos após o seu recebimento”*.

⁴² Neste sentido e a propósito do DL n.º 324/80, entretanto revogado pelo DL 155/92, de 28/07, Lídio de Magalhães in *“Notas sobre a Responsabilidade Financeira”*, Revista do TC, n.ºs 5 e 6, 1994.

⁴³ In obra citada.

Registe-se que o referido clínico, no período do destacamento, também recebeu o subsídio de insularidade por parte do SESARAM (cfr. o Anexo III), num total de 5 711,13€.

Os membros da JFSA no período assinalado⁴⁴ corroboraram que o pagamento do subsídio de insularidade foi indevido, afirmando que tal se deveu à convicção que era devido, e que a Junta ao tomar conhecimento de que não deveria proceder ao seu pagamento, deixou de fazê-lo, concluindo que não tiveram intenção de incumprir a lei.

Como as alegações apresentadas nada acrescentam à factualidade apresentada no relato mantém-se a posição nele defendida.

3.2. O regresso ao Serviço de Ortopedia (02.11.2009)

Com a cessação do “*destacamento*”, o início de funções no Hospital Dr. Nélio Mendonça aconteceu em 02/11/2009, tendo-se constatado, relativamente ao horário laboral e ao desempenho das funções no SESARAM (período de 02.11.2009 até 21.03.2011), os factos seguidamente assinalados.

De acordo com a informação recolhida pela IGAS, não foi possível identificar o horário laboral do ortopedista nem a distribuição da carga horária semanal praticados desde o seu regresso ao SESARAM, tendo sido salientado que o médico apresentava uma baixa produtividade, salvo no caso do Serviço de Urgência.

No seguimento das diligências efetuadas apurou-se que o regime de trabalho praticado pelo clínico era o de tempo completo (35 horas semanais), sem regime de exclusividade, tendo sido remetidas as cópias dos registos de assiduidade assinadas pelo referido médico, não obstante não ter sido possível identificar o horário laboral do ortopedista, após o seu regresso ao SESARAM.

No período entre 02/11/2009 e 21/03/2011, os registos de assiduidade assinados pelo referido médico e com o “visto” do seu Diretor de Serviço sustentam, documentalmente, o pagamento das remunerações.

⁴⁴ À qual já pertencia o atual Presidente da JFSA.



4. EMOLUMENTOS

Em conformidade com o disposto nos art.ºs 10.º, n.º 1, e 11.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, aprovado pelo DL n.º 66/96, de 31 de maio⁴⁵, são devidos, pelo SESARAM, emolumentos 4 326,21€ no montante de (cfr. o Anexo VII).

5. DETERMINAÇÕES FINAIS

Nos termos consignados nos art.ºs 78.º, n.º 2, alínea a), 105.º, n.º 1, e 107.º, n.º 3, todos da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, decide-se:

- a) Aprovar o presente relatório e a recomendação nele formulada;
- b) Remeter um exemplar deste relatório:
 - ao Dr. Rui Adriano Ferreira de Freitas, na qualidade de responsável pela autorização do “*destacamento*” enquanto Secretário Regional dos Assuntos Sociais, no período de 1988 a 2000;
 - à Dr.ª Conceição Estudante, na qualidade de Secretária Regional dos Assuntos Sociais, no período de 2000 a 2007;
 - ao Dr. Francisco Jardim Ramos, na qualidade de atual e de anterior Secretário Regional dos Assuntos Sociais;
 - aos responsáveis do CHF / SRS / SESARAM e da Junta de Freguesia notificados no âmbito do contraditório e identificados no Anexo II;
 - aos atuais Presidentes do Conselho de Administração do SESARAM e da Junta de Freguesia de Santo António, na qualidade de interessados.
- c) Determinar que o Tribunal de Contas seja informado, no prazo de seis meses, sobre as diligências efetuadas para dar acolhimento à recomendação constante deste relatório;
- d) Fixar os emolumentos devidos em 4 326,21€, conforme a nota constante do Anexo VII;
- e) Mandar divulgar o presente relatório na *Intranet* e no sítio do Tribunal de Contas na *Internet*, depois da notificação dos responsáveis;
- f) Entregar o processo da auditoria ao Excelentíssimo Magistrado do Ministério Público junto desta Secção Regional, em conformidade com o disposto no art.º 29.º, n.º 4, e no art.º 57.º, n.º 1, ambos da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto;

⁴⁵ Diploma que aprovou o regime jurídico dos emolumentos do TC, retificado pela Declaração de Retificação n.º 11-A/96, de 29 de junho, e na nova redação introduzida pela Lei n.º 139/99, de 28 de agosto, e pelo art.º 95.º da Lei n.º 3-B/2000, de 4 de abril.

Aprovado em sessão ordinária da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas, em 17 de fevereiro de 2012.

O Juiz Conselheiro,



(João Aveiro Pereira)

A Assessora,

Ana Mafalda Nobre dos Reis Morbey Affonso
(Ana Mafalda Nobre dos Reis Morbey Affonso)

O Assessor,



(Alberto Miguel Faria Pestana)

Fui presente,
O Procurador-Geral Adjunto,



(José Alberto Varela Martins)



ANEXOS



I – Quadro síntese da eventual responsabilidade financeira

A situação de facto e de direito integradora de eventual responsabilidade financeira, à luz da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, encontra-se sintetizada no quadro seguinte:

Item do relato	Infrações financeiras	Normas não observadas	Responsabilidade Financeira	Responsáveis
Ponto 3.1.3 A)	Destacamento ilegal do médico, Marcelino Andrade, para exercer funções de Presidente da JFSA (08/07/98 e 30/10/2009), que originaram pagamentos indevidos no valor de 397.675,27€ , a título de remunerações, acumuladas ilegalmente com as auferidas pela JFSA	Art.º 5.º da Lei n.º 11/96 e art.º 22.º do EEL, aplicável <i>ex vi</i> do art.º 11.º da Lei n.º 11/96. Art.º 3.º do CPA (princípio da legalidade) Nº 4 do art.º 27º do DL nº 427/89, de 7/12.	Sancionatória Al. b) e d) do nº 1 do art.º 65.º da Lei nº 98/97, de 26 de agosto. Reintegratória Art.º 59.º, n.º 4, da Lei nº 98/97, de 26 de agosto.	Pela autorização do “ <i>destacamento</i> ”, o Secretário Regional dos Assuntos Sociais e Parlamentares, Rui Adriano Ferreira de Freitas (membro do GR responsável pela saúde entre 1988 e 2000). Responsáveis do CHF, SRS e SESARAM pelo processamento e pagamento das remunerações indicados no Anexo II.
Ponto 3.1.3 B)	Nos anos de 2002 a 2007, o autarca recebeu indevidamente o subsídio de insularidade, no total de 1 428,31 € .	Art.º 2.º do DLR 4/90/M, alterado pelo DLR 3/2002/M, de 1/03.	Sancionatória Al. b) do nº 1 do art.º 65.º da Lei nº 98/97, de 26 de agosto. Reintegratória Art.º 59.º, n.º 4, da Lei nº 98/97, de 26 de agosto.	Membros da Junta de Freguesia: João Marcelino Gomes de Andrade – Presidente; Isaac de Freitas - Secretário David Moreira de Freitas – Tesoureiro; Rui Alberto Garanito Santos – 1.º vogal; Maria Odete Ferreira dos Santos Pimenta – 2.º vogal; Francisco Ilídio Rebole de Castro – 3.º vogal; Graça Maria Gomes Capelo – 4.º vogal.

Nota: Os elementos de prova encontram-se arquivados na Pasta da Documentação de Suporte da auditoria, volume I, separadores 3 e 4.

- a) As multas têm como limite mínimo o montante correspondente a 15 Unidades de Conta (UC) e como limite máximo 150 UC⁴⁶, de acordo com o preceituado no n.º 2 do citado art.º 65.º.⁴⁷ Com o pagamento da multa extingue-se o procedimento tendente à efetivação de responsabilidade sancionatória, nos termos do art.º 69.º, n.º 2, al. d), ainda daquela Lei.

⁴⁶ Conforme resulta do Regulamento das Custas Processuais, publicado em anexo ao DL n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, a UC é a quantia monetária equivalente a um quarto do valor do Indexante de Apoios Sociais (IAS), vigente em dezembro do ano anterior, arredondado à unidade euro, atualizável anualmente com base na taxa de atualização do IAS. O artigo 3.º do DL n.º 323/2009, de 24 de dezembro, fixou o valor do IAS para 2010 em 419,22€, pelo que a UC é de 105,00€ [419,22€/4 = 104,805€ – a respetiva atualização encontra-se suspensa por força da alínea a) do artigo 67.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2011].

⁴⁷ Com a alteração introduzida pela Lei n.º 61/2011, de 7/12, o limite mínimo passou a 25 UC e o limite máximo a 180 UC pese embora a sua aplicação esteja circunscrita aos atos e contratos celebrados após o seu início de vigência.

II – Responsáveis

A) DO CHF, SRS E SESARAM, DE 08/07/98 A 01/11/2009

Instituição	Período	Cargo	Nome	Remunerações Líquidas	
Centro Hospitalar do Funchal	08-07-1998 a 06-12-2000	Presidente	Mário Filipe Soares Rodrigues	69.896,62 €	69.896,62 €
		Vogais	Manuel Remesso Freitas Timóteo		
			Rodrigo José Fernandes Sendas		
	Responsável pelo processamento e pagamento	José Augusto Pereira Conceição Câmara			
	07-12-2000 a 31-05-2003	Presidente	Filomeno Paulo Gomes c)	87.750,30 €	87.750,30 €
		Vogais	Maria Isabel Silva Barros Freitas		
Luís Adelino Gonçalves Fragoeiro					
Responsável pelo processamento e pagamento	José Augusto Pereira Conceição Câmara b)				
Serviço Regional de saúde	01-06-2003 a 02-01-2005	Presidente	Filomeno Paulo Gomes	58.252,34 €	58.252,34 €
		Vogais	José Carlos Costa Perdigão		
			Luís Adelino Gonçalves Fragoeiro		
			Maria Lurdes Ferreira Xavier Beirão		
	Responsável pelo processamento e pagamento	Ricardo Nuno Rodrigues Fernandes Manica a)			
	03-01-2005 a 31-05-2006	Presidente	Filomeno Paulo Gomes	36.756,12 €	50.988,53 €
		Vogais	Maria João França Monte		
	Luís Adelino Gonçalves Fragoeiro				
	Maria Lurdes Ferreira Xavier Beirão				
	03-01-2005 a 31-12-2005	Responsável pelo processamento e pagamento	José Augusto Pereira Conceição Câmara b)	14.232,41 €	
			01-01-2006 a 31-05-2006	Bruno Freitas a)	
	01-06-2006 a 03-07-2008	Presidente	Filomeno Paulo Gomes	42.111,58 €	80.171,72 €
		Vogais	Luís Adelino Gonçalves Fragoeiro		
			Maria Lurdes Ferreira Xavier Beirão		
			Ricardo Nuno Rodrigues Fernandes Manica a)		
01-06-2006 a 01-07-2007	Responsável pelo processamento e pagamento	Bruno Freitas b)	38.060,14 €		
		09-07-2007 a 03-07-2008	Miguel Vasconcelos b)		
Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira	04-07-2008 a	Presidente	António João Prado Almada Cardoso	50.615,76 €	50.615,76 €
		Vogais	Hugo Calaboça Amaro		
	01-11-2009		Responsável pelo processamento e pagamento		
			Miguel Vasconcelos b)		
TOTAL ...				397.675,27 €	397.675,27 €

a) Vogal área financeira; b) Responsável da área financeira.



B) DA JUNTA DE FREGUESIA DE SANTO ANTÓNIO ENTRE 2002 E 2007

Nome	Cargo
João Marcelino Gomes de Andrade	Presidente
Isaac de Freitas	Secretário
David Moreira de Freitas	Tesoureiro
Rui Alberto Garanito Santos	1.º Vogal
Maria Odete Ferreira dos Santos Pimenta	2.º Vogal
Francisco Ilidio Rebolo de Castro	3.º Vogal
Graça Maria Gomes Capelo	4.º Vogal

III – Remunerações anuais auferidas no CHF, SRS e SESARAM (julho de 1998 a março de 2011).

1998	Total
Vencimento Base	8.568,36
Subsídio Refeição	275,34
Rest. CGA Subsídio de Insularidade	173,16
Abono Família	165,78
Subsídio de Natal	1.428,06
Adicional à Remuneração 1992	139,92
Total Ilíquido	10.750,62
IRS	1.784,88
IRS (Nat/Férias/Insul)	292,74
Imposto de Selo (0,4%)	6,93
ADSE (1%)	87,12
CGA (10%)	1.013,65
Total Descontos	3.185,32
Líquido a receber	7.565,30

1999	Total
Vencimento Base	19.327,95
Retroativos Vencimento Base A/Corr	152,14
Retroativos Vencimento Base A/Find	296,78
Remuneração Acessória	1.889,35
Retroativos Adic P Med A/Corr	759,57
Subsídio Refeição	743,22
Retroativos Subsídio Refeição	4,99
Abono Família	339,26
Retroativos Abono Família	0,70
Retificação Desc 1/6 A/Find	236,26
Retificação CGA A/Corr	42,73
Subsídio de Férias	1.802,04
Subsídio de Natal	1.653,52
Retroativos Subsídio Natal A/Find	59,36
Subsídio Insularidade	396,90
Adicional à Remuneração 1992	279,84
Total Ilíquido	27.984,61
IRS	5.303,05
IRS (Nat/Férias/Insul)	783,06
ADSE (1%)	227,07
CGA (10%)	2.620,21
Reposição Subsídio Férias	189,89
Total Descontos	9.123,28
Líquido a receber	18.861,33

2000	Total
Vencimento Base	20.622,30
Retroativos Vencimento Base A/Corr	165,60
Remuneração Acessória	7.474,00
Retroativos Remuneração Acessória	61,85
Subsídio Refeição	754,82
Retroativos Subsídio Refeição	10,35
Subsídio Familiar a Crianças e Jovens	348,76
Retroativos Subs Fam Crianças e Jovens	0,80
Subsídio de Férias	1.694,92
Subsídio de Natal	1.769,73
Subsídio Insularidade	467,25
Adicional à Remuneração (2%)	279,84
Total Ilíquido	33.650,22
IRS	7.150,37
IRS (Nat/Férias/Insul)	779,52
ADSE (1%)	286,07
CGA (10%)	3.206,82
Total Descontos	11.422,78
Líquido a receber	22.227,44

2001	Total
Vencimento Base	21.955,61
Retroativos Vencimento Base A/Corr	65,34
Remuneração Acessória	7.585,20
Retroativos Remuneração Acessória	22,45
Subsídio Refeição	783,62
Retroativos Subsídio Refeição	3,29
Subsídio Familiar Crianças e Jovens	358,36
Retr Subs Fam Crianças e Jovens	0,80
Subsídio de Férias	1.835,08
Subsídio de Natal	1.835,08
Subsídio Insularidade	490,65
Adicional à Remuneração (2%)	289,30
Retroativos Adicional à Rem. A/Corr	0,86
Total entregas ao funcionário	48,83
Total Ilíquido	35.274,47
IRS	7.229,61
IRS (Nat/Férias/Insul)	792,68
ADSE (1%)	299,17
CGA (10%)	3.358,86
Total Descontos	11.680,32
Líquido a receber	23.594,15



2002	Total
Vencimento Base	22.576,13
Retroativos Vencimento Base A/Corr	49,99
Remuneração Acessória	7.803,55
Retroativos Remuneração Acessória	17,45
Subsídio Refeição	814,46
Retroativos Subsídio Refeição	2,20
Subsídio a Famílias Crianças e Jovens	339,02
Subsídio de Férias	1.885,51
Subsídio de Natal	1.885,51
Subsídio Insularidade	519,63
Adicional à Remuneração (2%)	297,42
Ret. Adicional à Remuneração A/Corr	0,66
Total Ilíquido	36.191,53
IRS	7.367,02
IRS Retro A/C	16,02
IRS (Nat/Férias/Insul)	778,34
Reposições	30,82
ADSE (1%)	307,44
CGA (10%)	3.451,60
Total Descontos	11.951,24
Líquido a receber	24.240,29

2003	Total
Vencimento Base	22.626,12
Remuneração Acessória	7.821,36
Subsídio Refeição	828,47
Retroativos Subsídio Refeição	5,67
Subsídio Familiar a Crianças e Jovens	172,61
Retr. Subs Familiar a Crianças e Jovens	0,31
Subsídio de Férias	1.885,51
Subsídio de Natal	1.885,51
Subsídio Insularidade	533,90
Adicional à Remuneração (2%)	298,08
Total Ilíquido	36.057,54
IRS	7.140,72
IRS (Nat/Férias/Insul)	778,34
Reposições	31,44
ADSE (1%)	307,44
CGA (10%)	3.451,62
Total Descontos	11.709,56
Líquido a receber	24.347,98

2004	Total
Vencimento Base	22.626,12
Remuneração Acessória	7.821,36
Subsídio Refeição	934,88
Retroativos Subsídio Refeição	4,92
Subsídio de Férias	1.885,51
Subsídio de Natal	1.885,51
Subsídio Insularidade	533,89
Adicional à Remuneração (2%)	298,08
Total Ilíquido	35.990,27
IRS	7.115,04
IRS (Nat/Férias/Insul)	742,00
ADSE (1%)	307,44
CGA (10%)	3.451,62
Total Descontos	11.616,10
Líquido a receber	24.374,17

2005	Total
Vencimento Base	23.082,40
Retroativos Vencimento Base A/Corr	41,48
Remuneração Acessória	7.979,10
Retroativos Remuneração Acessória	14,34
Subsídio Refeição	947,11
Retroativos Subsídio Refeição	2,73
Subsídio de Férias	1.926,99
Subsídio de Natal	1.926,99
Subsídio Insularidade	533,90
Adicional à Remuneração (2%)	298,08
Total entregas ao funcionário	3,00
Total Ilíquido	36.756,12
IRS	7.219,00
IRS Retro A/C	12,00
IRS (Nat/Férias/Insul)	758,00
ADSE (1%)	314,16
CGA (10%)	3.526,95
Total Descontos	11.830,11
Líquido a receber	24.926,01

2006	Total
Vencimento Base	23.412,98
Retroativos Vencimento Base A/Corr	57,82
Remuneração Acessória	7.993,44
Subsídio de Refeição	974,56
Retroativos Subsídio de Refeição	5,04
Subsídio de Férias	1.955,90
Subsídio de Natal	1.955,90
Subsídio Insularidade	545,51
Adicional à Remuneração (2%)	301,78
Retr. Adic Remuneração A/Corr	0,74
Total entregas ao funcionário	36,00
Total Ilíquido	37.239,67
IRS	7.069,00
IRS (Nat/Férias/Insul)	732,00
ADSE (1%)	317,65
CGA (10%)	3.567,84
Total Descontos	11.686,49
Líquido a receber	25.553,18

2007	Total
Vencimento Base	23.793,43
Retroativos Vencimento Base A/Corr	29,33
Remuneração Acessória	7.993,44
Subsídio de Refeição	1.005,74
Retroativos Subsídio de Refeição	1,76
Subsídio de Férias	1.985,23
Subsídio de Natal	1.985,23
Subsídio Insularidade	553,70
Adicional à Remuneração (2%)	306,70
Retr. Adic Remuneração A/Corr	0,38
Total Ilíquido	37.654,94
IRS	7.110,00
IRS Retro A/C	7,00
IRS (Nat/Férias/Insul)	610,00
ADSE (1%)	481,81
CGA (10%)	3.609,32
Descontos Judiciais	597,04
Total Descontos	12.415,17
Líquido a receber	25.239,77

2008	Total
Vencimento Base	24.323,04
Remuneração Acessória	8.161,32
Subsídio de Refeição	1.023,39
Subsídio de Férias	2.026,92
Subsídio de Natal	2.026,92
Subsídio Insularidade	562,00
Adicional à Remuneração (2%)	313,56
Total entregas ao funcionário	12,00
Total Ilíquido	38.449,15
IRS	7.087,00
IRS (Nat/Férias/Insul)	660,00
ADSE (1%)	492,00
CGA (10%)	3.685,10
Total Descontos	11.924,10
Líquido a receber	26.525,05

2009	Total
Vencimento Base	25.332,23
Remuneração Acessória	8.397,96
Subsídio de Refeição	1.067,50
Subsídio de Férias	2.085,70
Subsídio de Natal	2.085,70
Subsídio Insularidade	573,80
Adicional à Remuneração (2%)	322,68
Total entregas ao funcionário	
Total Ilíquido	39.865,57
IRS	7.335,00
IRS (Nat/Férias/Insul)	680,00
ADSE (1%)	510,83
CGA (10%)	3.822,40
Total Descontos	12.348,23
Líquido a receber	27.517,34

2010	Total
Vencimento Base	26.882,28
Remuneração Acessória	8.397,96
Subsídio Refeição	986,37
Subsídio Férias	2.240,19
Subsídio Natal	2.240,19
Subsídio Insularidade	596,52
Adicional à Remuneração (2%)	322,68
Horas Extraordinárias	18.477,28
Retr H Extraordinárias A/Corr	2.028,12
Prevenção	3.577,27
Total Ilíquido	65.748,86
IRS	15.119,00
IRS Retro A/C	564,00
IRS (Nat/Férias/Insul)	880,00
Reposições	4,27
ADSE (1%)	534,00
CGA (10%)	4.008,32
Total Descontos	21.109,59
Líquido a receber	44.639,27

2011	Total
Vencimento Base	6.048,51
Remuneração Acessória	1.889,55
Subsídio Refeição	273,28
Subsídio Insularidade	570,33
Adicional à Remuneração (2%)	72,60
Horas Extraordinárias	13.056,90
Prevenção	1.252,04
Total Ilíquido	23.163,21
IRS	6.825,00
ADSE (1%)	120,15
CGA (10%)	881,17
Descontos Judiciais	963,54
Total Descontos	8.789,86
Líquido a receber	14.373,35



IV – Remunerações auferidas na JFSA, de janeiro de 1998 a outubro de 2009

1998	Total
Vencimento	7.423,57
Retr Vencimento	359,93
Sub Férias	674,87
Sub Natal	674,87
Lapso cálculo Íliquido	-2,99
Total Íliquido	9.130,25
IRS	867,44
Imp Selo (0,2%)	11,64
Total Descontos	879,08
Líquido a receber	8.251,17

1999	Total
Vencimento	8.298,00
Retroativos Vencimento	39,90
Subsídio de Férias	694,83
Subsídio de Natal	694,83
Total Íliquido	9.727,60
IRS	994,01
Total Descontos	994,01
Líquido a receber	8.733,59

2000	Total
Vencimento	8.475,57
Retroativos Vencimento	68,83
Subsídio de Férias	712,03
Subsídio de Natal	712,03
Total Íliquido	9.968,48
IRS	974,81
Total Descontos	974,81
Líquido a receber	8.993,65

2001	Total
Vencimento	8.837,95
Retroativos Vencimento	26,69
Subsídio de Férias	738,72
Subsídio de Natal	738,72
Total Íliquido	10.342,08
IRS	845,56
Total Descontos	845,56
Líquido a receber	9.496,49

2002	Total
Vencimento	10.223,47
Retroativos Vencimento	123,53
Subsídio de Insularidade	206,84
Subsídio de Férias	862,25
Subsídio de Natal	862,25
Total Íliquido	12.278,34
IRS	1.039,95
Total Descontos	1.039,95
Líquido a receber	11.238,39

2003	Total
Vencimento	10.347,00
Retroativos Vencimento	
Subsídio de Insularidade	241,43
Subsídio de Férias	862,25
Subsídio de Natal	862,25
Total Íliquido	12.312,93
IRS	1.046,61
Total Descontos	1.046,61
Líquido a receber	11.266,32

2004	Total
Vencimento	10.347,00
Subsídio de Refeição	824,12
Retroativos Subsídio de Refeição	4,68
Subsídio de Insularidade	241,43
Subsídio de Férias	862,25
Subsídio de Natal	862,25
Total Íliquido	13.141,73
IRS	999,17
Total Descontos	999,17
Líquido a receber	12.142,56

2005	Total
Vencimento	10.555,56
Retroativos Vencimento	18,96
Subsídio de Refeição	934,52
Subsídio de Insularidade	241,43
Subsídio de Férias	881,21
Subsídio de Natal	881,21
Total Íliquido	13.512,89
IRS	1.006,31
Total Descontos	1.006,31
Líquido a receber	12.506,58

2006	Total
Vencimento	10.706,72
Retroativos Vencimento	26,44
Subsídio de Refeição	871,98
Retroativos Subsídio de Refeição	4,92
Subsídio de Insularidade	246,74
Subsídio de Férias	894,43
Subsídio de Natal	894,43
Total Ilíquido	13.645,66
IRS	897,29
Total Descontos	897,29
Líquido a receber	12.748,37

2007	Total
Vencimento	10.880,78
Retroativos Vencimento	13,42
Subsídio de Refeição	890,85
Subsídio de Insularidade	250,44
Subsídio de Férias	907,85
Subsídio de Natal	907,85
Lapso cálculo Ilíquido	-0,05
Total Ilíquido	13.851,14
IRS	877,17
Total Descontos	877,17
Líquido a receber	12.973,97

2008	Total
Vencimento	11.103,86
Retroativos Vencimento	19,06
Subsídio de Refeição	910,66
Subsídio de Férias	926,91
Subsídio de Natal	926,91
Total Ilíquido	13.887,40
IRS	723,31
Total Descontos	723,31
Líquido a receber	13.164,09

2009	Total
Vencimento	9.537,90
Retroativos Vencimento	
Subsídio de Refeição	879,62
Subsídio de Férias	953,79
Subsídio de Natal	
Total Ilíquido	11.371,31
IRS	530,00
Total Descontos	530,00
Líquido a receber	10.841,31



V – Remunerações totais auferidas no CHF, SRS e SESARAM (julho de 1998 a março de 2011)

TOTAL	Total
Vencimento Base	291.177,46
Retroativos Vencimento Base Ano Corrente	561,70
Retroativos Vencimento Base Anos Findos	296,78
Remuneração Acessória	91.207,59
Retroativos Remuneração Acessória	116,09
Retroativos Adicional P. Med. A/Corr	759,57
Subsídio de Refeição	11.412,76
Retroativos Subsídio de Refeição	40,95
Restituição CGA Subsídio de Insularidade	173,16
Abono Família	505,04
Retroativos Abono Família	0,70
Subsídio Familiar a Crianças e Jovens	1.218,75
Retrativos Subsídio Familiar a Crianças e Jovens	1,91
Retificação Desconto 1/6 A/Find	236,26
Retificação CGA A/Corr	42,73
Subsídio de Férias	23.209,50
Subsídio de Natal	24.563,85
Retroativos Subsídio de Natal A/Find	59,36
Subsídio Insularidade	6.877,98
Retroativos Adicional Remuneração A/Corr	2,64
Total entregas ao funcionário	99,83
Adicional à Remuneração (2%)	3.400,80
Adicional à Remuneração 1992	419,76
Horas Extraordinárias	31.534,18
Retroativos Horas Extraordinárias A/Corr	2.028,12
Prevenção	4.829,31
Total Ilíquido	494.776,78
IRS	100.854,69
IRS Retroativos A/C	599,02
IRS (Natal/Férias/Insularidade)	9.266,68
Reposições	66,53
Imposto de Selo (0,4%)	6,93
ADSE (1%)	4.592,35
CGA (10%)	43.655,48
Reposição Subsídio de Férias	189,89
Descontos Judiciais	1.560,58
Total Descontos	160.792,15
Líquido a receber	333.984,63

VI – Remunerações totais auferidas na JFSA (1998 a outubro de 2009)

TOTAL	Total
Vencimento	116.737,41
Retr Vencimento	696,76
Sub Refeição	5.311,75
Retr Sub Refeição	9,60
Sub Insularidade	1.428,31
Sub Férias	9.971,39
Sub Natal	9.017,60
Lapso cálculo Íliquido	-3,04
Total Íliquido	143.169,78
IRS	10.801,65
Imp Selo	11,64
Total Descontos	10.813,29
Líquido a receber	132.356,49



VII – Nota de emolumentos e outros encargos

DESCRIÇÃO	BASE DE CÁLCULO	VALOR
-----------	-----------------	-------

AÇÃO:

Auditoria ao SESARAM no âmbito da factualidade enunciada no Relatório da Inspeção-Geral das Atividades em Saúde (IGAS)

ENTIDADE

SESARAM

FISCALIZADA:

SUJEITO PASSIVO:

SESARAM

ENTIDADES COM RECEITAS PRÓPRIAS			
EMOLUMENTOS EM PROCESSOS DE CONTAS (art.º 9.º)	%	RECEITA PRÓPRIA/LUCROS	
VERIFICAÇÃO DE CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL/CENTRAL:	1,0	-	0,00 €
VERIFICAÇÃO DE CONTAS DAS AUTARQUIAS LOCAIS:	0,2	-	0,00 €
EMOLUMENTOS EM OUTROS PROCESSOS (art.º 10.º) (CONTROLO SUCESSIVO E CONCOMITANTE)	CUSTO STANDARD (a)	UNIDADES DE TEMPO	
AÇÃO FORA DA ÁREA DA RESIDÊNCIA OFICIAL:	€ 119,99		0,00 €
AÇÃO NA ÁREA DA RESIDÊNCIA OFICIAL:	€ 88,29	49	4 326, 21€
ENTIDADES SEM RECEITAS PRÓPRIAS			
EMOLUMENTOS EM PROCESSOS DE CONTAS OU EM OUTROS PROCESSOS (n.º 6 do art.º 9.º e n.º 2 do art.º 10.º):		5 x VR (b)	1.716,40 €
a) Cfr. a Resolução n.º 4/98 – 2ª Secção do TC. Fixa o custo standard por unidade de tempo (UT). Cada UT equivale 3H30 de trabalho.	EMOLUMENTOS CALCULADOS:		4 326, 21€
	LIMITES	MÁXIMO (50xVR)	17.164,00 €
b) Cfr. a Resolução n.º 3/2001 – 2ª Secção do TC. Clarifica a determinação do valor de referência (VR), prevista no n.º 3 do art.º 2.º, determinando que o mesmo corresponde ao índice 100 da escala indiciária das carreiras de regime geral da função pública em vigor à data da deliberação do TC geradora da obrigação emolumentar. O referido índice encontra-se actualmente fixado em € 343,28 pelo n.º 2.º da Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de Dezembro.	(b)	MÍNIMO (5xVR)	1.716,40 €
	EMOLUMENTOS DEVIDOS:		17.164,00 €
OUTROS ENCARGOS (N.º3 DO ART.º 10.º)			-
TOTAL EMOLUMENTOS E OUTROS ENCARGOS:			4 326, 21€

¹ Diploma que aprovou o regime jurídico dos emolumentos do TC, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 11-A/96, de 29 de Junho, e na nova redacção introduzida pela Lei n.º 139/99, de 28 de Agosto, e pelo art.º 95.º da Lei n.º 3-B/2000, de 4 de Abril.